

SUJEITO PASSIVO: J M DOS SANTOS AGROPECUARIA EIRELI.
PAT Nº: 20222703500004
E-PAT: 021.297.
RECURSO VOLUNTÁRIO: 126/23
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO: 339/23

VOTO

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por o deixar de efetuar os registros de parte de seus documentos fiscais de saída (CTES) em sua EFD no período em análise, infringindo assim a legislação tributária vigente à época dos fatos geradores. Tal omissão, consequentemente, reduziu o montante do ICMS devido em decorrência de tais operações de prestação de serviços de transporte não terem sido computadas no cálculo de sua apuração do tributo no período, conforme podemos observar da planilha denominada Anexos I acostada ao corrente processo, bem como, do Relatório circunstanciado, parte integrante desse Auto de Infração. Período fiscalizado 2017.

A infração foi capitulada no Artigo 30, I c/c Art. 311, Art. 406-A e 406-D, § 1, I do RICMS/RO. A multa: Artigo 77, X, "b" Item 1 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ R\$ 20.287,52.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: No caso, o contribuinte não recebeu notificação no portal, e foi logo penalizado, de forma tão exorbitante, quando deveria o fisco tê-lo notificado e dado oportunidade para correção no prazo estabelecido pela lei. A impugnante considera que o trabalho fiscalizatório não atendeu as normas do próprio fisco deixando de observar decisões reiteradas do TATE. Diferente do que foi colocado no auto de infração, não há que se falar em omissão de recolhimento de tributos, mas tão somente o descumprimento de obrigação acessória. Que não há subsunção do fato à norma, uma vez que a conduta do Sujeito Passivo e, suas respectivas consequências jurídicas, não se coadunam com o descrito no AINF. Como bem explicitado, na confecção do Auto de Infração, o AFTE considerou DACTES que já foram pagos. Requeremos, por fim, que cada argumento seja devidamente conhecido e provido, para que a justiça seja restabelecida e não se perpetue uma exação efetivamente imprópria, de maneira que ao contribuinte, seja reconhecida a improcedência deste auto de infração, visto não ter respeitado a norma cogente do FISCONFORME.

O julgador Singular após análise dos autos, decide com base nos seguintes fundamentos; Como se trata de descumprimento de obrigação principal, por omissão de registro de prestações tributadas e consequente omissão de pagamento de ICMS, não se aplica o art. 71, § 6º da 688/96: Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020). Da análise

dos dispositivos acima, conclui-se que a opção pelo crédito presumido deveria ser consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento, sendo irretratável por todo o ano calendário, e vedada a utilização de forma alternada dentro do mesmo exercício. A impugnante não trouxe aos autos a prova de que estaria apta a usufruir do crédito (documento referente a opção). A utilização do crédito presumido não dispensa o contribuinte de registrar as prestações, sendo essa uma das condições para usufruir do benefício, conforme disposições da Lei 688/96. O sujeito passivo trouxe aos autos os comprovantes de recolhimento do ICMS se apropriando do crédito presumido, no entanto, não escriturou tais prestações, também não apresentou cópia do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento com a opção por essa forma de tributação, logo, perdeu o direito ao benefício, sendo devida a diferença de ICMS. Com relação ao argumento da defesa pela improcedência da autuação por suposto desrespeito à norma do FISCONEFORME, entendo que o mesmo não prospera. A Lei 688/96, art. 97, prevê que verificada qualquer infração à legislação tributária, deverá ser iniciado o PAT, por intermédio da lavratura do auto de infração, existindo a possibilidade de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, mas não há vinculação da fiscalização, ou seja, não está obrigada a conceder esse prazo, exceto se for o caso de obrigações acessórias. Diante do que se expôs, o crédito tributário deve ser mantido parcialmente em relação ao ICMS, pois fora recolhido 80% do que é devido, já em relação à multa deve ser mantida integralmente por omitir o registro das prestações tributadas. Crédito tributário devido: ICMS = R\$ 983,67 JUROS = R\$ 729,53 At. Monetária = R\$ 412,26 Multa = R\$ 9.661,69 Total = R\$ 11.787,15 Crédito tributário indevido: ICMS = R\$ 3.934,64 JUROS = R\$ 2.916,70 At. Monetária = R\$ 1.649,03, Total = R\$ 8.500,37. Por fim **Julga Parcial Procedente de devido o crédito no valor de R\$ 11.787,15.**

Notificado da Decisão, O Sujeito passivo apresenta o seu Recurso Voluntário, em síntese, que foram juntados documentos comprobatórios de recolhimento do ICMS devido nas operações em análise. Neste sentido, é importante frisar que não houve prejuízo ao Fisco, uma vez que jamais se pode afirmar que houve recolhimento aos cofres. Sendo assim, o problema gira em torno apenas de obrigação acessória, qual seja a de não registrar na EFD parte dos documentos fiscais. Desta feita, é perfeitamente cabível a este processo os rigores provenientes do Art. 71, § 6º da Lei 688/1996, pois concernente ao prazo não concedido ao Sujeito Passivo para adequação pelo FISCONEFORME. É certo que aplicáveis alguns dos princípios gerais do Direito, o “não enriquecimento sem justa causa”, bem como o non bis in idem. Também, em sua decisão, o Ilustre Julgador Singular considerou não ser aplicável o Decreto 23.856/2019 (FISCONEFORME), por conta de estarmos diante de fatos ocorridos em 2018, ou seja, anteriores ao referido Decreto. Argumentou que se trata de norma processual, e que, portanto, se aplicaria o art. 6º da LINDB. No mesmo sentido, cabe-nos ressaltar que o presente processo fora instaurado apenas no ano de 2022, ou seja, já diante da eficácia do referido Decreto, motivo pela qual se torna mais do que justo a concessão dos benefícios concedidos a todos os contribuintes do Estado. Que ainda que houvesse realmente o erro apontado, deveria ser dado ao contribuinte a oportunidade de corrigir eventuais erros são acessória, foi juntado para feitos os DARES DE PAGAMENTOS DOS CTE’S, motivo pela qual não há que se falar em prejuízo ao Fisco. Colaciona diversos acórdãos do TATE. Que não há de se falar em prejuízo dado ao Fisco, uma vez que todos os impostos foram devidamente recolhidos.

Aqui, reforçamos apenas o descumprimento de uma obrigação acessória, que pode e deve ser retificada por meio de autorregularização. Nesta senda, e diante das inobservâncias dos deveres jurídicos, acreditamos estas imperfeições acarretam FALTA DE LIQUIDEZ ao Auto ora combatido, de maneira que o mesmo deveria ser declarado NULO e refeito com a devida parte devida, que neste caso, é de uma minoria de Notas Fiscais. Face à falta de comprimento de legislação que norteiam ao processo de auditoria e fiscalização, principalmente, aos princípios que impulsionaram a sua criação, bem como pela falta de liquidez e certeza do crédito tributário, rogamos que o auto de infração seja julgado IMPROCEDENTE e o processo, por via de consequência, arquivado.

II – Do Mérito do Voto

Tem-se que o sujeito passivo deixou de efetuar os registros de parte de seus documentos fiscais de saída (CTES) em sua EFD no período em análise, infringindo assim a legislação tributária vigente à época dos fatos geradores. Tal omissão, consequentemente, reduziu o montante do ICMS devido em decorrência de tais operações de prestação de serviços de transporte não terem sido computadas no cálculo de sua apuração do tributo no período, conforme podemos observar da planilha denominada Anexos I acostada ao corrente processo, bem como, do Relatório circunstanciado, parte integrante desse Auto de Infração. Período fiscalizado 2017.

Compulsando os autos, tem-se que o Julgador Singular decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, motivando sua Decisão, rebatendo os argumentos apresentados pelo contribuinte, e concluiu que foi devidamente recolhido quase 80% do valor devido e deduzido do crédito devido.

Da análise do presente caso, constata-se que o contribuinte recolheu um montante que significa 80% do imposto devido questionado, ademais questiona a não notificação para autorregularização pelo Sistema do FISCONFOME.

Quanto ao questionamento do FISCONFOME, devemos observar que a autorregularização é aplicada as obrigações acessórias, no caso ora guerreado é uma obrigação principal. Ademais, todos os requisitos e notificações com prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte foram devidamente cumpridos, exercendo assim o devido processo legal, pois todos os procedimentos adotados no presente PAT, foram informadas via notificação DET, ao contribuinte.

Dos documentos apresentados pelo contribuinte, foram devidamente apreciados pelo julgador Singular, sendo o crédito tributário revista e reduzido. Não há oque acrescentar, os comprovantes já foram analisados em instância inferior e o crédito tributário sendo deduzido em razão dos comprovantes de pagamento.

	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
ICMS	R\$ 4.918,31.	R\$ 3.934,64.	R\$ 983,67.
MULTA	R\$ 9.661,69.	R\$ 0,00.	R\$ 9.661,69
JUROS	R\$ 3.646,23.	R\$ 2.916,70.	R\$ 729,53.
AT.MONETÁRIA	R\$ 2.061,29.	R\$ 1.649,03.	R\$ 412,26.
TOTAL	R\$ 20.287,52.	R\$ 8.500,37.	R\$ 11.787,15.

Destarte, em vista das normas legais, este julgador entende que deverá ser mantida a Decisão porferida em Instância Singular de Parcialmente Procedente uma vez que o imposto não foi recolhido em sua totalidade.

III - DO VOTO- CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, no sentido que seja mantida a decisão proferida 1ª Instância que julgou Parcialmente Procedente ação fiscal, assim julgo.

Porto Velho-RO, 12 de fevereiro de 2025.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703500004 - E-PAT 021.297
RECURSO : VOLUNTÁRIO 0222/2024
RECORRENTE : J M DOS SANTOS AGROPECUARIA EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 014/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR DOCUMENTOS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES TRIBUTADOS (CTEs) EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos a falta de registro na EFD referente às prestações de serviço de transportes, no exercício de 2017, todavia, o contribuinte demonstrou que fez o recolhimento do imposto a menor do que o devido das operações mediante comprovação dos pagamentos anexados ao processo. Mantida a decisão monocrática de Parcialmente Procedente o auto de infração. Infração parcialmente ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATOR GERADOR EM 31/01/2022: R\$ 20.287,52.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO
*R\$ 11.787,15

TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Cáetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator